

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINO — AFASTAMENTO

— Não é permitido o afastamento de interino, pelo prazo de três anos, para realizar curso de formação de pessoal.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.336-56

No anexo processo, a Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Guerra consulta sôbre a possibilidade do afastamento de Eli Faustino da Silva, Escriturário, classe E, interino, do referido Ministério, para fazer o Curso de Formação de Pessoal, na Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, pelo prazo de três (3) anos, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

2. Segundo se esclarece, o referido funcionário foi nomeado por Decreto de 9 de setembro de 1955 e entrou em exercício a 6 de outubro subsequente.

3. Do exame do assunto, verifica-se que o § 2.º do art. 12 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários) estabelece: “O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado” (o grifo não é do original).

4. Por sua vez, dispõe o § 1.º do art. 56 do mesmo diploma legal que: “O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em *repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado*” (o grifo não é do original).

5. Conforme se depreende dos dispositivos transcritos, é evidente o impedimento absoluto de afastamento de funcionário interino da repartição em que estiver lotado, ainda que importe em simples remoção. Trata-se de servidor, cuja nomeação, pela sua natureza, visa atender às necessidades mais urgentes da Administração, em determinado setor e por tempo limitado (art. 2.º, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários).

6. Aliás, sôbre a matéria em exame, o Consultor Jurídico dêste Departamento assim se expressou, através do parecer emitido no Processo DASP 9.655-52 (D. O. de 2-1-56):

“O Estatuto vigente, invocando o panorama legal que o precedeu, procurou reconduzir a interinidade ao seu objetivo original de suprir, momentaneamente, necessidades imperativas do serviço público que não se compatibilizem com a expectativa do provimento normal de cargos públicos, mediante a seleção em concurso”.

7. Todavia, êste Departamento já teve oportunidade de manifestar-se favoravelmente ao afastamento do país de funcionário interino contemplado com bolsa de estudos. Tratava-se de medida de caráter excepcionalíssimo,

autorizada, aliás, com restrições. Na verdade, conforme salientou, então, êste Departamento, o interessado deveria renunciar a qualquer reclamação, que, porventura, pretendesse fazer, na hipótese de realizar-se o concurso para provimento efetivo do cargo durante o afastamento. Assim, aceitaria, tácitamente, a plena responsabilidade de deixar, por êsse motivo, de participar do mesmo concurso, e a conseqüente exoneração.

8. Convém esclarecer, entretanto, que a medida proposta abrange um período de *três anos*; logo o afastamento do interessado duraria todo o tempo de interinidade, como se vê, inclusive, do § 1.º do art. 12 do E. F., que estabelece:

“Art. 12 .....

§ 1.º O provimento interino não excederá de *dois anos*, exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo”.

Essa circunstância, por si só, demonstra a inconveniência de abrir-se exceção relativamente à hipótese em exame, uma vez que importaria, intencionalmente, em infringência de texto de lei.

9. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Guerra.

D. P., em 12 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 13-7-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.